

CERTIFICO, que a presente

Lei Complementar *esteve*
LEI COMPLEMENTAR Nº: 034, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

afixada no mural de publicações no período
de 03/10/17 à 18/10/17
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município

*Altera disposições da Lei Complementar
Municipal nº 025, de 01 de abril de 2008.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar nova redação aos itens 1.03; 1.04; 7.14; 11.02; 13.04; 14.05; 16.01; 25.02, do artigo 22 § 1º, ficando com a seguinte redação:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado incluir os itens 1.09; 6.06; 14.14; 16.02; 17.24; 25.05 no art. 22 §1º, ficando com a seguinte redação:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art.3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar nova redação aos incisos III; X; XIV; VXII; do artigo 24 § 2º, ficando com a seguinte redação:

Inciso III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista;

Inciso X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista;

Inciso XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

Inciso XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista;

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir os incisos: XXI; XXII; XXIII, no art. 24 §2º, com a seguinte redação:

Inciso XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista;

Inciso XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista;

Inciso XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar nova redação ao inciso IV do artigo 24 § 2º, ficando com a seguinte redação:

Inciso IV – a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste Artigo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir os incisos V; VI, no art. 26, com a seguinte redação:

Inciso V – no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 o valor do imposto é devido ao município de Manoel Viana quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Inciso VI – no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no município de Manoel Viana, quando este for o domicílio do tomador do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado acrescentar os artigos 26-A, 26-B, 26-C, 123-A, 123-B, 123-C, à Lei Complementar nº. 025, de 1º de abril de 2008 que estabelece o Código Tributário do Município, com a seguinte redação:

Art. 26-A: Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único: As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

Art. 26-B: O imposto retido na forma do art. 26-A e parágrafo único, será apurado mensalmente.

Parágrafo único: O imposto previsto no art. 26-A, parágrafo único, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, a incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

Art. 26-C Para efeito do rol de serviços constante no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 025, de 1º de abril de 2008 que estabelece o Código Tributário do Município, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

Art. 123-A O (s) débito (s) inscrito (s) na Dívida Ativa a ser cobrado (s) por via amigável, e de forma administrativa, será feito através da expedição de carnês e/ou notificação extrajudicial do devedor ou pela publicação de edital na imprensa local e, quando não forem quitados administrativamente, poderão ser encaminhadas para protesto em Cartório, com custas cartoriais a cargo do contribuinte.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários, apontados nos art. 134 e 135, da Lei Federal nº 5.172/66, cujos nomes constem da (s) CDA (s) encaminhada (s) para o protesto.

§ 2º Persistindo a inadimplência do contribuinte, poderão os débitos serem somados a todos os outros débitos do mesmo contribuinte e, quando o total apurado for superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), serão encaminhados para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal;

§ 3º Após a lavratura do protesto da(s) CDA (s) poderá o devedor requerer o parcelamento da (s) CDA (s) protestadas (s), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da correção monetária e juros legais, respeitando o valor mínimo da parcela;

§ 4º O protesto cartorial poderá ser realizado inclusive para as dívidas ativas que superarem o valor mínimo necessário para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e, mesmo com o uso desta via de cobrança, persistindo a inadimplência, cobrados pela via judicial;

§ 5º Não se aplicam à (s) CDA (s) encaminhadas para cartório as demais disposições desta lei referentes ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 123-B Os débitos inferiores ao valor estipulado no art. 123 A, só podem ser cobrados via administrativa ou por meio de protesto cartorial.

Art. 123-C- O valor mínimo para a cobrança pela via judicial, estipulado no art. 123 A, será atualizado anualmente por Decreto, pelo mesmo índice de correção anual dos tributos municipais.

Parágrafo único – As três vias de cobrança que constam na Lei Complementar nº. 025, de 01 de abril de 2008 que estabelece o Código Tributário do Município são independentes uma da outra,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar as alíquotas do Anexo I, itens: I; 1.1; II; III; 3.05; 3.06; 3.17; 3.21, ficando com os seguintes índices:

ANEXO I

I – Trabalho pessoal, URM por semestre:

1.1 – Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados 25 URM

II – Serviços de táxi (por veículo), URM por semestre 25 URM

III – Receita Bruta

3.05 – Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e congêneres (item 5 da Lista).....30 URM

3.06 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista), URM por semestre 20 URM

3.17 – Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da lista), URM por semestre.....25 URM


3.21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da Lista).....4%

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 2135, de 11 de setembro de 2012.

Art. 10. Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 03 de Outubro de 2017.


Jorge Gustavo Costa Medeiros
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins
Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as)

A Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003, que normatiza o ISSQN voltou para a Câmara dos Deputados e teve todos os vetos presidenciais derrubados.

Em razão disso, no dia 31 de maio de 2017 a Lei Complementar nº 157/2016 foi parcialmente republicada contendo os dispositivos que antes haviam sido vetados pelo Presidente da República.

Essa alteração é significativa para o Município em relação ao ISSQN dos cartões de crédito/débito, leasing e planos de saúde. Diante disso o primeiro passo a ser tomado pelo executivo municipal e proceder as alterações necessárias no Código Tributário Municipal, de acordo com os termos da nova lei.

Tais providências são necessárias para que as cobranças possam ser feitas a partir de 01/01/2018, em razão da necessária obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal.

Também nesta oportunidade estão sendo incluídos mecanismos de recuperação de débitos tributários, através do sistema de protesto em Cartórios, mais uma ferramenta que possibilita a recuperação dos débitos sem a necessidade de ajuizamentos de ações com este objetivo.


Incluindo mais um procedimento administrativo, ágil, eficaz e econômico para os cofres públicos, e principalmente menos onerosos para o contribuinte.

Ainda, está sendo proposta alterações em texto legais já existentes, realizando sua adequação ou complementação a situação hodierna. Também, propõem-se a o reajuste de algumas alíquotas do anexo I da Lei Complementar nº 025, de 01 de abril de 2008, com isto conseguiremos o reequilíbrio tributário entre a prestação dos serviços e incidência da alíquota do imposto sobre o mesmo.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação em sua íntegra.

Considerações de estilo,

Atenciosamente,


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal